



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013530-79.2021.8.26.0564/50006, da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo Agravante(s) Polar Fix Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0380-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVOS Nº

1013530-79.2021.8.26.0564/50006 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (fls. 1/3 - 50006) contra Acórdão proferido em agravo, mantendo decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso extraordinário, por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.255.885/MS, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado seria omissor em relação ao princípio da segurança jurídica invocado em razão de a Turma Julgadora ter contrariado Súmulas, Temas Repetitivos e de Repercussão Geral, os quais assegurariam a não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e lhe garantiriam o direito de não ser autuada em função da modulação, que acabou por modificar, de forma surpreendente, posição consolidada pelos Tribunais Superiores, ressaltando haver impetrado o mandado de segurança de forma preventiva, revelando medida não oportunista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade, erro ou contradição na decisão embargada.

Isso porque a insurgência contida nos presentes embargos repete as alegações produzidas no Agravo Interno, ao qual foi negado provimento em razão da subsunção correta do caso concreto ao Tema 1099/STF.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 277/281, ao mencionar que a ADC 49 decidiu o mérito no mesmo sentido do Tema 1099/STF, consagrando o direito ao não recolhimento do ICMS em face do simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, considerou os termos da modulação da ação constitucional, com efeito vinculante, no sentido do direito ao não pagamento do imposto apenas a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da sua ata de julgamento, o que ocorreu em 29.4.21.

Em face disso, a Turma Julgadora verificou a impetração do mandado de segurança tão somente em junho de 2021, consignando, portanto, ser legítima a incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entra a matriz da empresa e a filial antes do exercício financeiro de 2024, de sorte que o julgado colegiado se afina com o paradigma aplicado e está em perfeita consonância com a modulação de efeitos da ADC 49, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão da Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Julgadora, transcrito à fl. 23/25 - 50006 da decisão recorrida:

O v. acórdão que julgou o reexame necessário, com base na tese firmada no Tema nº 1.099 do STF, reconheceu o direito líquido e certo da empresa de realizar a transferência de mercadorias entra a matriz e a filial, sem a incidência de ICMS.

A tese fixada pelo STF, no julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, DJE de 15.09.2020 (Tema nº 1.099), tem a seguinte redação:

Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.

Posteriormente, no julgamento da ADC 49/RN, o entendimento foi mantido e foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, inciso II, 12, inciso I, no trecho “*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”, e art. 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87/1996.

O pedido dos embargos de declaração opostos nos autos da ADC 49/RN foi acolhido para modular os efeitos da decisão:

“... a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.”

A decisão do C. Supremo Tribunal Federal é expressa ao consignar que os efeitos devem ocorrer a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

No caso em tela, conforme, inclusive, destacado no r. despacho da Presidência desta Seção de Direito Público, o mandado de segurança foi impetrado em junho de 2021 (fls. 05). Ou seja, após a publicação do resultado do julgamento de mérito da ADC nº 49/RN, que ocorreu em 29.04.2021.

Dessa forma, nos termos da modulação dos efeitos estabelecida pelo STF, não há que se falar em transferência de créditos antes do exercício financeiro de 2024.

(...)

Portanto, de rigor a adequação do v. acórdão para consignar que, antes do exercício financeiro de 2024, é legítima a incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre a matriz da empresa e a filial. (fls. 279/281).

E em sede de embargos de declaração:

Os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim, o v. Aresto se manifestou, com base no entendimento do STF e na recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a respeito da legitimidade da incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre a matriz da empresa e a filial antes do exercício financeiro de 2024 (fls. 280 a 281):

(...)

Ademais, tendo em vista que o processo ainda não havia transitado em julgado, ao contrário do que alega a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

embargante, a readequação do acórdão do reexame necessário não configura violação ao princípio da segurança jurídica. (fl. 295)

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Feitas as considerações, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Renove-se, por oportuno, a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 375/393).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)